

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.284/2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pela nobre Deputada Mariana Carvalho, cujo texto altera a Lei nº 9.427/1996, para estabelecer cominação, às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de multa indenizatória aos usuários prejudicados em caso de “falha no fornecimento de energia”.

Argumenta a Autora que a proposição não busca estabelecer dificuldades às prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, nem propiciar benesses ao público consumidor, mas promover melhora substancial no sistema de fornecimento de energia elétrica no Brasil.

Ao PL nº 3.157/2015 foi apensado o PL nº 4.284/2016, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, o qual estabelece, para as concessionárias, obrigação de ressarcir os consumidores em caso de prejuízo, de dano elétrico em equipamento, de dano emergente ou de lucro cessante, em razão de falha na prestação dos serviços concedidos.

As proposições foram distribuídas, para análise do mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, restou acolhido o parecer do Relator, Deputado Chico Lopes, pela aprovação do principal e do apensado na forma de substitutivo. Nos termos do substitutivo aprovado, caberia às concessionárias as seguintes obrigações:

- a) ressarcimento aos consumidores, com pagamento de multa, nos casos de interrupção dos serviços de energia elétrica por período superior a 4 (quatro) horas em um mesmo dia;
- b) conserto ou troca de equipamento em caso de prejuízo específico, como dano elétrico;
- c) indenização em caso de dano emergente ou lucro cessante.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restou acolhido o Parecer do Relator, Dep. Felipe Bornier, pela aprovação do principal e do apensado na forma de substitutivo. Nos termos do substitutivo aprovado, caberia às concessionárias as seguintes obrigações:

- a) reparação de danos, prejuízos e lucros cessantes em razão de falha no serviço de distribuição de energia elétrica;
- b) multa indenizatória em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de 2 (duas) horas em um período de 24 (vinte e quatro) horas.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em regime de tramitação ordinário.

A matéria foi desarquivada em 20.02.2019, nos termos do art. 105 do RICD, conforme o despacho exarado no REQ-327/2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei (principal e apensado), bem como dos

substitutivos aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela **análise da constitucionalidade** das proposições em apreço.

Compete à União estabelecer normas gerais sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII, CF/1988). Cabe ainda ao ente central da Federação legislar privativamente sobre energia (art. 22, IV, CF/1988). Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre tais temas - com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF/1988) – e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder, não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, contudo, impõe-se apontar a inconstitucionalidade do PL nº 4.284/2016, apensado, na medida em que seu art. 2º estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar a obrigação de resarcimento criada pelo Projeto, chegando a penalizar o descumprimento do referido prazo com a “destituição automática de sua diretoria” e a “imediata designação de novos diretores”.

O dispositivo, ao assinar prazo para regulamentação do tema pela referida autarquia de regime especial, afronta o princípio da separação de Poderes. Ademais, a sanção cominada (destituição imediata da diretoria) não parece homenagear, à toda evidência, a razoabilidade e a proporcionalidade. O problema, contudo, foi sanado pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange ao exame de juridicidade, as proposições em exame inovam o ordenamento e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa e à redação, a conclusão é igualmente favorável, constatando-se a conformidade das proposições com o que preconiza a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.157/2015, principal, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.284/2016, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujo texto sanou a inconstitucionalidade contida no art. 2º do projeto.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2019-12272